# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

l<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002161-76.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Justiça Pública

Réu: Gelson Gomes da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

### VISTOS.

### GELSON GOMES DA SILVA, qualificado nos autos,

foi denunciado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, porque, no dia 19 de fevereiro de 2017, na Avenida Lázaro Machado, n. 1080, Vale Verde, nesta cidade e Comarca, foi surpreendido por Policiais Militares, em patrulhamento local, enquanto transportava em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um celular, marca Samsung, cor preta, com cartão de memória, bateria e chip Claro, de propriedade da vítima Elisângela Patricia Moreira Campos, furtado em 03/10/2016, conforme Boletim de Ocorrência n. 1348464/2016.

É a síntese da denúncia.

O inquérito policial teve início com o auto de

prisão em flagrante (fls. 3) e foi instruído com boletim de ocorrência do furto do aparelho celular (fls.32/33), auto de exibição e apreensão (fls. 61), auto de entrega (fls. 62) e demais documentos.

A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2017 (fls. 70).

Regularmente citado (fls. 81), Gelson apresentou resposta à acusação (fls. 84/87).

Em audiências de instrução, foi ouvida a vítima e uma testemunha comum (fls. 119 e 130), decretando-se a revelia do acusado, ante a alteração de endereço sem comunicação ao Juízo (fls. 118).

Em alegações finais, o Dr. Promotor de Justiça requereu a procedência da ação penal, diante da comprovação da materialidade e autoria delitiva.

O Defensor, por sua vez, requereu o reconhecimento da inépcia da peça acusatória, e, no mérito, a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação de pena mínima.

### É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

De início, é de se assinalar não padecer a denúncia de inaptidão, uma vez que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e permitiu, com a descrição do crime e de todas as suas TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

circunstâncias, a mais ampla defesa.

Ademais, o momento oportuno para se alegar inépcia da denúncia é a resposta escrita e, uma vez ultrapassada essa fase, a questão resulta superada ocorrendo preclusão.

No mérito, a ação é improcedente.

Com efeito, a materialidade delitiva não restou seguramente demonstrada nos autos.

Isto porque, conforme declarado por Elisangela, a suposta vítima de furto, não lhe subtraíram o celular, mas ela esqueceu o aparelho na escola de seu filho. Ou seja. Na verdade, a vítima perdeu o celular e este foi encontrado por alguém que se aproveitou do aparelho, portanto, não há prova segura da existência de crime precedente.

A testemunha Rogério, a seu turno, limitou-se a informar que estavam em patrulhamento no bairro, quando se depararam com o acusado na frente de sua residência, fizeram a abordagem e nada havia de errado com o RG dele, apenas portava um celular que, ao verificarem o IMEI, constataram que era objeto de furto ocorrido em 2016.

No entanto, como já brevemente exposto, a origem espúria do bem não restou clara, na verdade a vítima do suposto crime de furto informou em Juízo que esqueceu o celular na escola de seu filho, em momento algum disse ter sofrido subtração do bem móvel.

Este também é o teor do Boletim de Ocorrência que noticia que a vítima foi até a EMEF Rafael de Medina buscar seu filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

um pouco mais cedo, entrou pela Secretaria e a recepcionista pediu que assinasse o livro de autorização, colocou o celular na mesa e o esqueceu, apenas sentindo sua falta quando já estava no carro.

No caso dos autos, malgrado a existência de indícios, é forçoso reconhecer que o conjunto probatório angariado não autoriza a prolação de édito condenatório, pois havendo dúvidas deve prevalecer o princípio "in dubio pro reo".

Cediço que a avaliação da prova, no juízo criminal, pode levar o julgador à certeza ou à dúvida quanto à materialidade e autoria de um delito. No entanto, somente a certeza legitima a condenação.

Na espécie, feita análise e ponderados os elementos dos autos, tem-se a dúvida e, com ela, a obrigatoriedade da absolvição, tendo em vista que, apesar de os indícios serem fortes, em que pese, também, Gelson ter sido flagrado na posse de bem de origem duvidosa em virtude de ocorrência policial, nenhum elemento de prova foi produzido no sentido de que ele foi o autor do crime de receptação.

## Vejamos.

O tipo penal previsto no artigo 180 do Código Penal descreve a conduta de quem: adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro de boa-fé, a adquire, receba ou oculte.

Assim, para configurar a receptação própria o agente, sabendo ser a coisa produto de crime a adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta. Não me parece claro que o acusado soubesse da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do celular, pelo menos isso não se extrai dos autos.

Já na receptação imprópria incrimina-se a conduta do intermediário, isto é, da pessoa que se coloca entre o autor do crime anterior e o terceiro de boa-fé, adquirente da coisa produto de crime. Aqui também não se enquadra o acusado, eis que não intermediou relação de aquisição do bem. Seria Gelson um terceiro de boa-fé a quem foi repassado o celular encontrado na escola?

Não há clareza alguma acerca da real atuação de Gelson. Única certeza que há é que para configurar o tipo penal em tela há necessidade de que o objeto material da receptação seja produto de crime anterior, é imprescindível a existência de delito precedente. Porém, pela análise da prova produzida não se tem, quiçá, certeza da existência do crime precedente, eis que a proprietária do celular disse tê-lo perdido.

Pois bem, nada em absoluto há nos autos que permite a certeza de que o acusado sabia da origem duvidosa do celular, pois nada há de concreto com relação a origem do objeto, inúmeras possibilidades se abrem: realmente foi furtado? ou foi achado por menor? Ou foi encontrado e logo em seguida abandonado na rua? Ou outra qualquer possibilidade, eis que, volta-se aqui à questão, tal como afirmado pela vítima, o aparelho foi perdido dentro de uma escola de ensino fundamental, onde transitam crianças e adultos.

Ou seja, a subtração da *res derelicta* (coisa abandonada) é fato atípico.

A prova, portanto, é tênue para um Juízo seguro de condenação, impondo-se a absolvição do acusado.

Ante o exposto, Julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal, para **ABSOLVER** o acusado **GELSON GOMES DA SILVA**, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

#### P.R.I.

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA